



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**MENSAGEM N° 77/2025**

## AOS EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** o Projeto de Lei nº 4770, que “*dispõe sobre a criação do Endereço Social no Município de Porto Velho e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:**

**Art. 42. O projeto de lei**, se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento o **projeto de lei nº 4770/2025** invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois **fere o Princípio da Separação dos Poderes**, tendo em vista, que **cria atribuições ao Poder Executivo**, praticando atos de gestão que são privativos do Chefe do Executivo, vejamos o texto a ser vetado:

TEXTO QUE CRIA ATRIBUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO
--



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município de Porto Velho, o Endereço Social, com o objetivo de **promover a inclusão cidadã de moradores de ocupações irregulares**, situadas em **áreas públicas ou privadas**, mediante a **atribuição de numeração e denominação provisória às edificações**.

**Art. 3º** - A **atribuição do número social será feita pela Prefeitura de Porto Velho**, de forma excepcional e provisória, com finalidade exclusivamente de identificar e localizar a edificação.

**§1º** – A placa conterá fundo verde, números brancos, e será padronizada conforme regulamentação posterior.

**§2º** – Cada município poderá receber apenas um número social.

**§3º** – É vedada a cessão, venda, transferência ou substituição do número social.

**§4º** – Não será concedido número social para edificações em **áreas de risco, preservação ambiental ou não edificáveis**.

**§5º** – As edificações contempladas deverão ter caixa de correspondência instalada pelo ocupante.

**Art. 4º** - A Denominação Social será atribuída por decreto do Poder Executivo, após constatação da existência física da via e de sua utilização pública.

Parágrafo único – Após a denominação, será feita a devida inclusão no cadastro cartográfico do Município.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Frente ao exposto, o Poder Legislativo, no projeto de lei cria atribuição ao Poder Executivo, portanto, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculando de inconstitucionalidade o Projeto Lei.

Ressalta-se, que a iniciativa de Leis que disponham sobre **atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração**, é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

Cumpre dizer, que conforme Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia *in verbis*:

CE/RO	LOM/PVH
<p><b>Art. 7º</b> São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.</p> <p>...</p>	<p><b>Art. 4º</b> - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.</p> <p>(...)</p> <p><b>art. 65.</b> ...</p> <p>§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:</p> <p>(...)</p> <p><b>IV</b> - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos</p>



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

<p><b>art. 39.</b> ...</p> <p>§ 1º São de <b>iniciativa privativa do Governador do Estado</b> as leis que:</p> <p>II - disponham sobre:</p> <p>(...)</p> <p><b>d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.</b></p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 65.</b> Compete privativamente ao Governador do Estado:</p> <p>I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos <b>Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;</b></p> <p>(...)</p> <p><b>VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;</b></p>	<p><b>da Administração Pública Municipal;</b></p> <p><b>Art. 87 –</b> Compete privativamente ao Prefeito:</p> <p>(...)</p> <p>II - exercer, com auxílio dos <b>Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;</b></p> <p>(...)</p> <p><b>VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;</b></p>
---	---

Diante disso, a proposição apresentada no Projeto de Lei (**arts. 1º, 3º e 4º**) estabelecem detalhes operacionais, padrões técnicos e condicionantes para a implantação do número social, invadindo competência exclusiva do Poder Executivo, para regulamentar e organizar a execução de serviços técnicos e cartográficos.

Cabe dizer, que a matéria, por sua natureza, deve ser objeto de decreto ou outro ato normativo infralegal, conforme a discricionariedade técnica da administração municipal, razão pela qual os dispositivos padecem de vício ao ferirem o princípio da separação de poderes.

No tocante, o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca de invasão de competência:

#### **Precedente TJ/RO (Invasão de Competência)**

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente. Por força da Constituição do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, **a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** Imposição de monitoramento de saúde das escolas e creches municipais da capital, atribuindo obrigações aos órgãos vinculados ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal (Direta De Inconstitucionalidade n. 0802870-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Presidência, relator do acórdão: desemb. Hiram Souza Marques, data de julgamento: 19/12/2019).

## TJ/RO

Ementa: Ação direta de constitucionalidade. Lei municipal que institui criação de hortas comunitárias e compostagem. Vício de iniciativa. Existência. Lei que cria e altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal. Ação julgada procedente. **Usurpa da competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para a Administração, estrutura e atribuição de seus órgãos. A tarefa de administrar o município, dirigida ao Executivo, compõe o planejamento, organização e direção dos serviços públicos**, o que abrange, efetivamente, o desenvolvimento das atividades inerentes à Secretaria de Agricultura, cuja norma questionada atribui diversas obrigações. Há constitucionalidade na lei de iniciativa do Poder Legislativo que institui criação de hortas comunitárias e compostagem, cuja esfera de competência é exclusiva do Poder Executivo, contrário ao que dispõe o princípio da divisão dos poderes. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800482-57.2022.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Alexandre Miguel, Relator(a) do Acórdão: Alexandre Miguel Data de julgamento: 16/11/2022)

Consoante a isso, o Superior Tribunal Federal tem a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência, vejamos:

### Invasão de Competência

**Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes:** jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2.

Ademais disso, Posto isso, o PL **apresenta violação ao processo legislativo pela não apresentação da estimativa orçamentária e financeira com a despesa (art. 113 da ADCT)**:

**Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela EC 95/2016).

Na seara jurisprudencial o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento quando a ausência de estimativa de impacto financeiro, vejamos:

### PRECEDENTE TJ/RO (AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO)

**TJ-RO - 7. A ausência de estimativa de impacto financeiro afronta o art. 113 do ADCT e compromete o planejamento orçamentário do Estado. O STF já firmou entendimento de que qualquer norma que implique aumento de despesas deve conter análise de impacto financeiro (RE n.1453991 —**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

AgR). DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Processo 0814866-54.2024.8.22.0000. Data de julgamento 24/04/2025. ACÓRDÃO. Órgão julgador. Gabinete Des. Rowilson Teixeira. Órgão julgador colegiado Tribunal Pleno Judiciário.

Deste modo, (...) encontramos óbice jurídico (constitucionalidade e legalidade) para sanção ao projeto de lei, devendo ser **vetado integralmente** por inconstitucionalidade formal.

## IV – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, **opinamos pelo VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI N° 4770/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das leis municipais.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 04 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**LEONARDO BARRETO DE MORAES**  
Prefeito



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 04/08/2025, 22:39:10